



21/08/2020

Número: **5006224-19.2020.4.03.6119**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal de Guarulhos**

Última distribuição: **20/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.557.567,45**

Assuntos: **1/3 de férias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
		BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em Guarulhos - SP (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37346218	20/08/2020 18:47	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado porl., matriz e filiais, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para declarar a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) ao teto mensal de 20 salários-mínimos. Consecutivamente, requer seja conhecido o seu direito de realizar a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, nos termos do Enunciado nº 213 da Súmula do STJ.

Afirma, em síntese, que no exercício de suas atividades, sujeita-se a contribuições destinadas a FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, as quais possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Isto é, são dimensionadas com base no chamado “salário-de-contribuição”, assim entendido como a totalidade das verbas pagas, devidas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados. Sustenta, no entanto, que, por força do disposto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, a base de cálculo dessas contribuições deveria observar o limite máximo correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Aduz que tal regramento permanece vigente, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o referido limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para a contribuição “*da empresa para a previdência social*”, em nada alterando a sistemática de apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança

devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento do pedido de medida liminar.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81 apenas no que se refere às contribuições previdenciárias. Sendo assim, a partir do início da vigência do art. 3º do mencionado Decreto-lei, não há que se falar no limite de 20 (vinte) salários mínimos para efeito de limitação da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Por outro lado, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º, parágrafo

único, da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgado realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. **Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.** 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que **a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.** Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Nesse contexto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que *“a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981”*, de modo que a limitação de vinte salários mínimos deve ser aplicada sobre o valor total das remunerações pagas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País às contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial para declarar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as contribuições destinadas aos terceiros com a observância do limite de 20 salários-mínimos - aplicável sobre o valor total da folha de salários, nos termos da fundamentação -, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, a expedição de certidões de regularidade fiscal.

NOTIFIQUE-SE a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 20 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto